



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011148-06.2023.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargada MARIA DO SOCORRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1011148-06.2023.8.26.0286/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Banco C6 Consignado S/A
Embargada: Karla Peregrino Sotilo

Voto nº 1011148-06 – ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários advocatícios em desacordo com o artigo 85, § 2º, do CPC. O réu alega obscuridade e julgamento *extra petita*, pois a autora havia solicitado honorários de 20% sobre a devolução do dano material e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve julgamento além dos limites objetivos da lide, em desacordo com o pedido recursal da autora.

III. Razões de Decidir

3. O caso envolve ação declaratória e indenizatória, onde os honorários deveriam ser baseados no proveito econômico obtido.

4. Assiste razão ao embargante quanto à manifestação de julgamento além dos limites da lide, devendo o juízo ater-se ao pedido recursal para evitar violação ao princípio da congruência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para retificar a parte final do acórdão, fixando os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: 1. Fixação dos honorários advocatícios deve respeitar o pedido recursal e o princípio da congruência.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 492.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 450/459.

Em síntese, o réu aponta obscuridade no julgado porquanto os honorários advocatícios foram arbitrados em desacordo com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Destaca, ainda, que houve julgamento *extra petita*, pois a autora requereu a fixação dos honorários no patamar de 20% a ser calculado sobre o dano material e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Este é pleito da autora em sede recursal: *“Quanto a fixação dos honorários de sucumbência, requer a reforma da r. Sentença para que o percentual seja o máximo legal (20%) e deve ser **calculado sobre a devolução do dano material e indenização por danos morais.**” – grifo nosso*

Destarte, a fim de se evitar a violação ao princípio da congruência (**art. 492 do CPC**), que veda decisões além ou aquém do pedido, retifica-se da parte final do acórdão que passa a apresentar a seguinte redação:

“(…) Acará o réu, vencido na maior parte da causa (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (soma da indenização dos danos materiais e morais).”

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR